



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500838-71.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23275

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500838-71.2024.8.26.0180

COMARCA: Espírito Santo do Pinhal

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: *ROSELI JOSE FERNAND*

COUTINHO

APELANTE: João Pedro de Oliveira

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **João Pedro de Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 129/135 (publicada em 04/02/2025 – fl. 136), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, apela o réu, objetivando que: **1.** seja reconhecida a nulidade da sentença que indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade, sem fundamentação adequada; **2.** Seja aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas; **3.** Seja afastada a condenação quanto aos 56 pinos encontrados na mata; **4.** Seja alterado o regime inicial para o aberto, com a substituição de pena

privativa de liberdade pelas restritivas de direitos.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 168/175), o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 187/193).

É o relatório.

Quanto ao pleito de reconhecimento de nulidade da sentença, sob o fundamento de que a d. Magistrada não teria fundamentado a não substituição da pena privativa de liberdade, como se observa da sentença além de ter constado da parte dispositiva a não substituição, na fundamentação houve explanação a respeito com, inclusive, citação jurisprudencial.

Como se vê não há qualquer vício na r. sentença recorrida, não sendo demais deixar consignado que não há confundir fundamentação concisa com inconformismo com a decisão.

Em verdade, sequer seria necessária qualquer afirmação sobre a não substituição da pena privativa de liberdade, porque fixada em 5 anos de reclusão.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 15 de outubro de 2024, por volta de 15h20, na Rua Rafael Sanches, Bairro Vila São Pedro, Município e Comarca de Espírito Santo do Pinhal, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, menor de 21 anos, qualificado às fls. 06 e 11, trazia consigo, para fins de tráfico, 32 (trinta e dois) eppendorfs contendo cocaína, substância consistente em droga, sem autorização e

em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15).

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, Município e Comarca de Espírito Santo do Pinhal, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, menor de 21 anos, qualificado às fls. 06 e 11, tinha em depósito, para fins de tráfico, 56 (cinquenta e seis) eppendorfs de cocaína, substância consistente em droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15).

Segundo apurado, JOÃO PEDRO praticava tráfico de drogas neste Município e, para tanto, trazia consigo e tinha em depósito a quantidade de droga acima aludida.

Na data dos fatos, policiais militares encontravam-se em patrulhamento pela Rua Rafael Sanches, Bairro Vila São Pedro, oportunidade em que avistaram JOÃO PEDRO saindo de um matagal ali existente - local já conhecido por ser utilizado por traficantes para ocultar drogas. Diante disso, os policiais deliberaram por abordar JOÃO PEDRO, apreendendo e poder dele – em uma sacola plástica – 32 (trinta e dois) eppendorfs de cocaína, R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) em notas diversas e um telefone móvel.

Indagado acerca da existência de mais drogas, JOÃO PEDRO indicou, em meio ao matagal, o exato local em que havia escondido mais 56 (cinquenta e seis) eppendorfs de

cocaína, os quais foram devidamente apreendidas.

JOÃO PEDRO admitiu estar no tráfico de drogas e

que a quantidade encontrada era proveniente da venda de entorpecentes.

A finalidade mercantil do entorpecente fica patente ante a natureza, forma de acondicionamento, a apreensão de dinheiro e demais circunstâncias da prisão em flagrante de

JOÃO PEDRO. À vista de todo o exposto, denuncio a Vossa Excelência JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 e, requeiro seja o réu citado, interrogado, processado e ao final condenado, seguindo-se o rito previsto nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal, atentando para o disposto na Lei n.º 8.072/90, e ouvindo-se na instrução as pessoas abaixo relacionadas". (sic- fls. 62/64).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição das drogas, do dinheiro e do aparelho celular (fls. 14/15), com respectivo registro fotográfico (fls. 19/20), e pelos laudos de constatação (fl. 16) e de exame químico toxicológico (fls. 58/60).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial civil Ricardo Domingos Abreu, na fase inquisitiva, relatou que, *"Estava em deslocamento, com sua equipe, à Rua Rafael*

Sanches, local já conhecido por ser ponto de venda de drogas quando avistaram o indiciado saindo de uma mata em direção a via portando uma sacola plástica em uma das mãos e ao ser abordado, levou as mãos à cabeça e soltou o objeto no chão. Ao verificarem, foi constatado que dentro da sacola plástica que havia soltado, haviam trinta e dois eppendorfs contendo substância análoga à cocaína. Em revista pessoal foi encontrada a quantia de R\$175,00(cento e setenta e cinco reais) em notas diversas e um aparelho celular, ao ser questionado, confirmou que esta no tráfico de drogas e a quantia encontrada era proveniente da venda de entorpecentes, sendo a droga que levava consigo era destinada à venda. A equipe foi até o local onde João Pedro havia saído e, em buscas no local, foi localizado cinquenta e seis eppendorfs da mesma qualidade dos encontrados com o indiciado. Indagado novamente, assumiu a propriedade das drogas localizadas. Nada mais de ilícito foi encontrado com o indiciado que foi prontamente encaminhado ao pronto socorro e logo após conduzido a esta central de polícia judiciária". (sic – fl. 02). Na fase judicial, afirmou que o apelante já é bem conhecido nos meios policiais, desde sua menoridade. Relatou que é de conhecimento que o matagal em questão é utilizado por traficantes para armazenagem de drogas ilícitas. Informou que o apelante saiu desse local trazendo uma sacola nas mãos. Então foi abordado, ocasião em que se constatou que havia drogas na sacola, tendo o apelante ainda informado que em determinado local, junto a uma árvore, havia mais drogas ilícitas, o que se confirmou com a apreensão também dessas outras drogas. Por fim, afirmou não se recordar se também fora apreendido dinheiro.

Adélia Ribeiro Feliciano Motta, também policial civil, na fase extrajudicial, prestou depoimento uníssono ao de seu colega Ricardo (fl. 7). Sob o crivo do contraditório, asseverou que estavam em deslocamento, realizando outras diligências, na data dos fatos, quando

passaram por uma área de matagal, muito conhecida por ser ponto de tráfico de drogas e visualizaram o apelante saindo do referido local com uma sacola nas mãos. Enquanto o apelante era interpelado, a testemunha dirigiu-se ao matagal de onde ele havia saído, vindo a localizar, junto a uma árvore, drogas ilícitas idênticas às encontradas com o apelante, não se recordando, contudo, da quantidade exata.

Ouvido exclusivamente em juízo, o policial Civil Gustavo Domingo Borges, narrou que estavam em diligência em uma área com matagal, amplamente conhecida como ponto de tráfico de drogas. Então viram o apelante deixar o referido matagal com uma sacola nas mãos, da qual alijou-se ao ver os policiais, o que fez com que o abordassem e constatassem que havia drogas ilícitas na sacola, tendo, em seguida, sido encontrada outra quantidade de drogas no matagal e junto a uma árvore; drogas estas idênticas à aquelas primeiramente encontradas.

Por sua vez, **João Pedro**, em solo policial, confirmou que *“as drogas encontradas eram destinadas à venda e o dinheiro era decorrente da venda de entorpecentes. Declarou ainda que autoriza o acesso ao seu aparelho celular informando a senha do mesmo”* (sic – fl. 04). Em juízo, alegou que estava na via pública, próximo à guia, quando avistou a viatura policial e ficou sem reação. Confirmou que a droga apreendida em seu poder era de sua propriedade, negando, contudo, ser o proprietário das outras 56 unidades de *enperdorfs* encontradas escondidas na mata. Confirmou, ainda, que o dinheiro apreendido lhe pertencia e era oriundo da venda de drogas.

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante **João** pela prática do crime de tráfico de drogas.

Sobre a prova testemunhal, nada consta dos autos que

permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Confira-se:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais militares não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Insta ressaltar, ainda, que os depoimentos de Ricardo, Adélia e Gustavo em Juízo (os primeiros ouvidos nas duas fases da persecução penal e o terceiro ouvido tão somente na segunda fase da persecução) estão em absoluta consonância com o que Ricardo e Adélia afirmaram na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Nesse contexto, não há nada a retirar a credibilidade da confissão do apelante na medida em que se harmoniza com o restante do acervo probatório colacionado aos autos, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (artigo 197 do Código de Processo Penal).

No mais, não há como olvidar de que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta de **João**, encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que o apelante trazia consigo e tinha em depósito as drogas para o espúrio comércio.

O escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “o tráfico ilícito de entorpecentes [...] é um crime de perigo (há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado) abstrato (independe de prova dessa probabilidade de dano, pois presumida pelo legislador na construção do tipo). [...] não se permite ao infrator a prova de que seu comportamento pode ser inofensivo, pois regras de experiência já demonstram à sociedade não ser conveniente à sociedade a circulação de determinadas tipos de drogas. [...]”. (Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª ed. 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 314/315).

Nessa toada:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim

compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória” (STJ – REsp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, DJe 13.06.2014).

E sobre não pertencer ao apelante aquela droga apreendida no matagal, junto a uma árvore, é inegável que nenhum traficante deixa droga ilícita em local onde outrem possa dela se apossar. Por isso, inegavelmente, ao apelante pertencia toda droga apreendida.

Destarte, diante da confissão do apelante, dos depoimentos coesos e precisos dos policiais civis e da apreensão razoável quantidade de drogas, acondicionadas para venda a varejo (32 (*trinta e dois*) *eppendorfs* contendo cocaína, e 56 (*cinquenta e seis*) *eppendorfs* de cocaína), a condenação de **João**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da primariedade, no segundo momento, “*ausentes agravantes, mas presente a atenuante do artigo 65, inciso I (ser o agente menor de 21 anos) do Código Penal...*”, nos termos da sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena permaneceu inalterada, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, a reprimenda foi tornada definitiva em **5 (cinco) anos de reclusão**.

E não era o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, a *mens legis* ao instituir o referido redutor foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, pois o apelante trazia consigo um total de (32 (trinta e dois) eppendorfs contendo cocaína, e tinha em depósito mais um total de 56 (cinquenta e seis) eppendorfs de cocaína, em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico de drogas, tudo a indicar que **João** não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, o seu envolvimento habitual com a atividade criminosa, uma vez que, inegavelmente, tal quantidade de drogas não seria entregue pelo fornecedor a qualquer um, mas apenas àqueles a quem ele já tivesse plena confiança do retorno financeiro.

A propósito:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 § 4º, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA.

PACIENTE QUE NÃO SE TRATA DE TRAFICANTE ESPORÁDICO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, com pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial aberto. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mantendo a condenação alterando o regime inicial para semiaberto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o paciente preenche os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III. Razões de decidir 4. A Terceira Seção do STJ não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. Para a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é necessário que o condenado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. **6. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 60 porções de maconha, 32 de crack e 66 de cocaína - , bem como as circunstâncias da prisão, indicam dedicação do paciente à atividade criminosa, afastando a aplicação do redutor. O tribunal de origem consignou não se tratar de traficante ocasional, mas, sim, de pessoa já dedicada à narcotráficação, até porque nenhum outro infrator confiaria tamanha quantidade a mero neófito na atividade criminosa.** 7. Para análise do pleito de aplicação da minorante a fim de modificar a conclusão da origem, seria necessária profunda análise do acervo fático-probatório, o que não é possível em habeas corpus. IV. Dispositivo 8. Ordem

denegada.” (STJ, HC nº 928.394/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 22/10/2024, DJe 29/10/2024 – sem destaque original)

E não se pode olvidar, também, de que o apelante já era concedido dos meios policiais desde a adolescência pela prática de fatos análogos ao tráfico; fatos estes que lhe valeram representações julgadas procedentes na Vara de Infância e da Juventude.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em **500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado seria o fechado, já que a prática criminosa perpetrada por **João**, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. No entanto, o apelante foi beneficiado com a fixação do regime semiaberto,

tendo em vista a confissão e a menoridade relativa.

Outrossim, não se olvidando do já exposto e do *quantum* da pena fixada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime de tráfico, ante a tamanha periculosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara a corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz aos pais.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)